

### GRUPO 3 REUNIÃO DE 20/05/99 CONDECA

Presentes: Joselito Lopes Martins, Marcos Aurélio de Oliveira Fernandes (Ai.Bi.), Lorival Nonato (FEDCA), Heliane Graff (SINPSI), Therezinha Helena M. Almeida (FMDCA-SP), Vitelmira A. da Silva (CMDCA).

Foi proposta, e aceita, a leitura em conjunto da ata de Reunião de 13.05.99. Após a leitura, esclareceu-se que Joselito não esteve presente à reunião na FEBEM, dia 14/05/99, como consta na ata presente a reunião de 13/05/99.

Considerou-se que, embora a apresentação na Assembléia Legislativa tenha contemplado a opinião do Grupo 3, discussões importantes realizadas nos encontros deste mesmo grupo não foram expostas no dia 17/05/99, por isso a grande crítica feita ao trabalho naquele momento.

Foi lembrado que é possível de se discutir o Programa de Descentralização e Reorganização do Atendimento do Adolescente em Conflito com a Lei, apresentado pela FEBEM, desde que se mostre estruturalmente móvel a fim de contemplar as deliberações dos Conselhos Municipais, respeitando as peculiaridades regionais, pois não se concorda com uma estrutura semelhante a atual.

Outra questão colocada é a de que não há concordância de que o Ouvidor seja do Estado como consta na ata de 13/05/99.

Para dar andamento aos trabalhos, objetivamente alcançar a finalidade dos encontro, deliberou-se pelo detalhamento e alterações necessárias nas propostas dos subgrupos, que constam da ata de 04.05.99, justificando-se este posicionamento pelo fato de que naquela ocasião a reunião constou com um número significativo de representantes de várias entidades, inclusive do Ministério Público e da Procuradoria do Estado.

Durante a sistematização dos subgrupos muitas considerações foram discutidas. Destacam-se:

A importância de se ter claro quem são os componentes dos Fóruns Estadual e Municipais;

Que a mudança do nome da Fundação está intrinsecamente ligada a mudança estrutural da instituição;

A importância da formação para os agentes de Segurança Pública, e;



11-

3.8.99

74<sup>a</sup>-50

A importância da existência de prazos e recursos para garantir a continuidade dos trabalhos da comissão que encaminhará os estudos para conclusão do projeto.

## **PROPOSTAS DOS SUBGRUPOS**

### **SUBGRUPO 1 - Relações Institucionais**

#### **FEBEM**

- Cumprimento das deliberações do CONDECA no que se refere a Privação de Liberdade ( Política de Atendimento - Artigo 88, inciso 2º do ECA)
- Cumprimento das deliberações dos CMDCA's locais.
- Participação da sociedade civil através dos representantes indicados pelos Fóruns Estadual e Municipais na gestão das unidades e na formulação de programas.
- Mudança do nome da Fundação.
- Autonomia administrativa, técnico-pedagógica e financeira das Unidades.
- Adoção de instrumento único para aferição da qualidade do atendimento nas Unidades de Internação.

#### **JUDICIÁRIO**

- Presença nas 21 Regiões Administrativas.

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Fiscalização quanto ao cumprimento das Resoluções do CONDECA e CMDCA's.
- Considerar os indicadores para fiscalização do cumprimento das medidas sócio-educativas referendadas pelos Conselhos dos Direitos.
- Presença nas 21 Regiões Administrativas.

#### **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

- Prioridade no tema FEBEM (Lei Federal 8.069 de 13/07/90 - Artigo 4º).
- Comissão de negociação junto aos municípios para expansão da rede de atendimento.
- Garantia da priorização do orçamento e fiscalização no cumprimento das metas.
- Adequação da leis Estaduais com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO**



11-

3.8.99

74º ao

- Monitoramento para a efetivação das resoluções deste Fórum.

## **SUBGRUPO 2 - Formação**

Formação Permanente e Continuada de profissionais de diferentes setores que atuam junto a infância e adolescência de forma a promover a integração, através de uma ação dialógica que contribua para a atualização das instituições em relação ao atendimento da demanda em coerência com a nova institucionalidade preconizada pelo ECA..

Temas a serem abordados:

Formação Específica para Juizes e Promotores

Gestão Participativa: Metodologia e Princípios.

Democracia Participativa.

Probidade Administrativa

Poder requisitório - Art. 136 (Lei Federal 8.069/90)

Avaliação Permanente

Ação Supervisionada

Formação de Profissionais que atuam na Área, Conselheiros dos Direitos e Tutelares

02.01 - Gestão Participativa: Metodologia e Princípios.

02.02 - Reconstrução dos conceitos: Estado, Sociedade Civil e Democracia.

02.03 - Desenvolvimento da percepção e sensibilidade na relação com este sujeito de direito em situação peculiar de desenvolvimento (Artigo 6º do ECA) para contextualização dos casos.

02.04 - Projetos de vida como base para o aprendizado: Historicidade, contexto em que a família está inserida (sócio, econômico, político, cultural), geração de emprego, formação básica, atualidade.

02.05 - Avaliação emancipatória como forma de revisão da postura dos profissionais na relação com os adolescentes.

02.06 - Sistematização na relação: Teoria/ Prática/ Planejamento Participativo.

Observamos a necessidade de formação continuada para os Agentes de Segurança Pública.

OBS: As instituições que poderão efetivar ou contribuir com estes processos de formação serão organizadas a partir das informações obtidas pela Comissão de Formação, Comunicação e Pesquisa do CONDECA e este grupo se compromete a encaminhar propostas de Universidades Públicas e Privadas Institutos de Pesquisas,



11-

3.8.99

74ª 20

Centros de Educação, Centros de Defesa, órgãos responsáveis pela formação específica de seus quadros.

### **SUBGRUPO 03 - Convênios e Equipamentos para Expansão**

03.01 - Implementação imediata da integração operacional dos órgãos públicos para atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei, com o monitoramento da comissão de acompanhamento definida por este Fórum.

03.02 - Levantamento da rede de atendimento necessária a retaguarda de implementação das medidas sócio-educativas em meio aberto, a partir dos dados apresentados pela FEBEM ( em anexo) e pelos apresentados pelos Conselhos Tutelares e dos Direitos a serem apresentados.

03.03 - Necessidade de repasse de recursos para o atendimento das necessidades do adolescente em educação, saúde, profissionalização.

03.04 - Ênfase no atendimento à família, através do apoio aos projetos de renda mínima, bolsa escola, geração de renda, escolarização e profissionalização dos pais, colocação familiar, programa de abrigo e demais eventos em que a família possa estar incluída, como elemento fundamental no processo de reintegração social do adolescente.

03.05 - Envolvimento de todas as Secretarias afins no processo de atendimento ao adolescente:

Saúde, Educação, Trabalho, Habitação, Justiça, etc.

Com a implantação de programas consistentes e continuados e não apenas atividades pontuais.

03.06 - Desenvolvimento de programas onde se unam as medidas sócio-educativas em meio aberto com as medidas protetivas previstas no ECA, dando especial ênfase ao apoio sócio-familiar.

03.07 - Condicionar o estabelecimento de convênios ao registro das entidades no CMDCA's locais.

03.08 - Estabelecimento de parcerias, e não necessariamente convênios, com entidades e movimentos de defesa que atuam com a mesma população (Lei 9.069 de 02/02/95)

03.08.01 - A lei 8.069/90 define novos paradigmas para a criança e para o adolescente, deixando de trata-los como "menor, em situação irregular", passando a tratá-los como sujeitos de direitos, garantindo a eles a proteção integral. Contudo, na



11-

3.8.99

74ª - 50

prática do dia-a-dia, os agentes aplicadores do direito ainda fundamentam suas ações, suas prerrogativas, nas leis estaduais 185/73 e 985/76. Ocorre que essas leis, anteriores à edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, logo, estão vinculadas ao superado, preconceituoso e descontextualizado "Código do Menor". Cabe, pois, que os deputados mais comprometidos com a causa da defesa dos direitos da criança e do adolescente, verifiquem o conteúdo dessas leis, que, entre outras competências concede poder à FEBEM para "celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, sempre que necessário ao integral cumprimento de suas finalidades", "elaborar e executar programas de atendimento ao menor", "opinar nos processos de concessão de auxílios ou de subvenções a entidades públicas ou privadas que se dediquem à solução do problema do menor", etc. Tal poder, permitido pela inadequação da velha legislação estadual à nova legislação federal tem permitido à FEBEM exceder e assumir posturas e ações arbitrárias, bem como tem permitido que a FEBEM tenha poder quase que absoluto como gerenciadora de destinação de recursos para ela própria e para quem ela entenda conveniente. Tal comportamento tem sido um dos obstáculos as ações dos novos protagonistas do Novo Direito da Criança e do Adolescente, como os Conselhos da Criança e do Adolescente, órgãos da Nova Democracia Participativa, fundados em Institutos Constitucionais cujas deliberações não vem sendo aplicadas como manda o documento legal, e que, pelos motivos até aqui apresentados são, como os conteúdos das citadas leis estaduais desconhecidas pelos legisladores do Estado de São Paulo. (Em anexo cópias das leis estaduais 185/73 e 985/76).

03.09 - Organização de um Seminário Estadual, envolvendo Conselhos de Direito, Conselhos Tutelares, Entidades, Movimentos e Órgãos Governamentais, para discussão e conhecimento de experiências práticas que estejam sendo desenvolvidas nesta área com destinação de recursos para transporte, alimentação e hospedagem dos participantes.

03.10 - Os projetos referendados nas Conferências Municipais e Regionais podem ser utilizados para a implantação desta proposta.



11-

3.8.99

74<sup>3</sup>-50

## PROPOSTAS DOS SUBGRUPOS

### SUBGRUPO 1 - Relações Institucionais

#### FEBEM

- Cumprimento das deliberações do CONDECA no que se refere a Privação de Liberdade ( Política de Atendimento - Artigo 88, inciso 2º do ECA)
- Cumprimento das deliberações dos CMDCA's locais.
- Participação da sociedade civil através dos representantes indicados pelos Fóruns Estadual e Municipais na gestão das unidades e na formulação de programas.
- Mudança do nome da Fundação.
- Autonomia administrativa, técnico-pedagógica e financeira das Unidades.
- Adoção de instrumento único para aferição da qualidade do atendimento nas Unidades de Internação.

#### JUDICIÁRIO

- Presença nas 21 Regiões Administrativas.

#### MINISTÉRIO PÚBLICO

- Fiscalização quanto ao cumprimento das Resoluções do CONDECA e CMDCA's.
- Considerar os indicadores para fiscalização do cumprimento das medidas sócio-educativas referendadas pelos Conselhos dos Direitos.
- Presença nas 21 Regiões Administrativas.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- Prioridade no tema FEBEM (Lei Federal 8.069 de 13/07/90 - Artigo 4º).
- Comissão de negociação junto aos municípios para expansão da rede de atendimento.
- Garantia da priorização do orçamento e fiscalização no cumprimento das metas.
- Adequação da leis Estaduais com o Estatuto da Criança e do Adolescente.



11 -

3.8.99

74ª = 50

OBS: As instituições que poderão efetivar ou contribuir com estes processos de formação serão organizadas a partir das informações obtidas pela Comissão de Formação, Comunicação e Pesquisa do CONDECA e este grupo se compromete a encaminhar propostas de Universidades Públicas e Privadas, Institutos de Pesquisas, Centros de Educação, Centros de Defesa, órgãos responsáveis pela formação específica de seus quadros.

### **SUBGRUPO 03 - Convênios e Equipamentos para Expansão**

**03.01** - Implementação imediata da integração operacional dos órgãos públicos para atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei, com o monitoramento da comissão de acompanhamento definida por este Fórum.

**03.02** - Levantamento da rede de atendimento necessária a retaguarda de implementação das medidas sócio-educativas em meio aberto, a partir dos dados apresentados pela FEBEM ( em anexo) e pelos apresentados pelos Conselhos Tutelares e dos Direitos a serem apresentados.

**03.03** - Necessidade de repasse de recursos para o atendimento das necessidades do adolescente em educação, saúde, profissionalização.

**03.04** - Ênfase no atendimento à família, através do apoio aos projetos de renda mínima, bolsa escola, geração de renda, escolarização e profissionalização dos pais, colocação familiar, programa de abrigo e demais eventos em que a família possa estar incluída, como elemento fundamental no processo de reintegração social do adolescente.

**03.05** - Envolvimento de todas as Secretarias afins no processo de atendimento ao adolescente: Saúde, Educação, Trabalho, Habitação, Justiça, etc.

Com a implantação de programas consistentes e continuados e não apenas atividades pontuais.

**03.06** - Desenvolvimento de programas onde se unam as medidas sócio-educativas em meio aberto com as medidas protetivas previstas no ECA, dando especial ênfase ao apoio sócio-familiar.

**03.07** - Condicionar o estabelecimento de convênios ao registro das entidades no CMDCA's locais.

**03.08** - Estabelecimento de parcerias, e não necessariamente convênios, com entidades e movimentos de defesa que atuam com a mesma população (Lei 9.069 de 02/02/95)

**03.08.01** - A lei 8.069/90 define novos paradigmas para a criança e para o adolescente, deixando de trata-los como "menor, em situação irregular", passando a tratá-los como sujeitos de

X



11 -

3.8.99

74ª - 50

direitos, garantindo a eles a proteção integral. Contudo, na prática do dia-a-dia, os agentes aplicadores do direito ainda fundamentam suas ações, suas prerrogativas, nas leis estaduais 185/73 e 985/76. Ocorre que essas leis, anteriores à edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, logo, estão vinculadas ao superado, preconceituoso e descontextualizado "Código do Menor". Cabe, pois, que os deputados mais comprometidos com a causa da defesa dos direitos da criança e do adolescente, verifiquem o conteúdo dessas leis, que, entre outras competências concede poder à FEBEM para "celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, sempre que necessário ao integral cumprimento de suas finalidades", "elaborar e executar programas de atendimento ao menor", "opinar nos processos de concessão de auxílios ou de subvenções a entidades públicas ou privadas que se dediquem à solução do problema do menor", etc. Tal poder, permitido pela inadequação da velha legislação estadual à nova legislação federal tem permitido à FEBEM exceder e assumir posturas e ações arbitrárias, bem como tem permitido que a FEBEM tenha poder quase que absoluto como gerenciadora de destinação de recursos para ela própria e para quem ela entenda conveniente. Tal comportamento tem sido um dos obstáculos as ações dos novos protagonistas do Novo Direito da Criança e do Adolescente, como os Conselhos da Criança e do Adolescente, órgãos da Nova Democracia Participativa, fundados em Institutos Constitucionais cujas deliberações não vem sendo aplicadas como manda o documento legal, e que, pelos motivos até aqui apresentados são, como os conteúdos das citadas leis estaduais desconhecidas pelos legisladores do Estado de São Paulo. (Em anexo cópias das leis estaduais 185/73 e 985/76).

**03.09** - Organização de um Seminário Estadual, envolvendo Conselhos de Direito, Conselhos Tutelares, Entidades, Movimentos e Órgãos Governamentais, para discussão e conhecimento de experiências práticas que estejam sendo desenvolvidas nesta área com destinação de recursos para transporte, alimentação e hospedagem dos participantes.

**03.10** - Os projetos referendados nas Conferências Municipais e Regionais podem ser utilizados para a implantação desta proposta.



### GRUPO 3 REUNIÃO DE 20/05/99 CONDECA

Presentes: Joselito Lopes Martins, Marcos Aurélio de Oliveira Fernandes (Ai.Bi.), Lorival Nonato (FEDCA), Heliane Graff (SINPSI), Therezinha Helena M. Almeida (FMDCA-SP), Vitelmira A. da Silva (CMDCA).

Foi proposta, e aceita, a leitura em conjunto da ata de Reunião de 13.05.99. Após a leitura, esclareceu-se que Joselito não esteve presente à reunião na FEBEM, dia 14/05/99, como consta na ata presente a reunião de 13/05/99.

Considerou-se que, embora a apresentação na Assembléia Legislativa tenha contemplado a opinião do Grupo 3, discussões importantes realizadas nos encontros deste mesmo grupo não foram expostas no dia 17/05/99, por isso a grande crítica feita ao trabalho naquele momento.

Foi lembrado que é possível de se discutir o Programa de Descentralização e Reorganização do Atendimento do Adolescente em Conflito com a Lei, apresentado pela FEBEM, desde que se mostre estruturalmente móvel a fim de contemplar as deliberações dos Conselhos Municipais, respeitando as peculiaridades regionais, pois não se concorda com uma estrutura semelhante a atual.

Outra questão colocada é a de que não há concordância de que o Ouvidor seja do Estado como consta na ata de 13/05/99.

Para dar andamento aos trabalhos, objetivamente alcançar a finalidade dos encontro, deliberou-se pelo detalhamento e alterações necessárias nas propostas dos subgrupos, que constam da ata de 04.05.99, justificando-se este posicionamento pelo fato de que naquela ocasião a reunião constou com um número significativo de representantes de várias entidades, inclusive do Ministério Público e da Procuradoria do Estado.

Durante a sistematização dos subgrupos muitas considerações foram discutidas. Destacam-se:

A importância de se ter claro quem são os componentes dos Fóruns Estadual e Municipais;

Que a mudança do nome da Fundação está intrinsecamente ligada a mudança estrutural da instituição;

A importância da formação para os agentes de Segurança Pública, e;



11-

3.8.99

74ª-50

A importância da existência de prazos e recursos para garantir a continuidade dos trabalhos da comissão que encaminhará os estudos para conclusão do projeto.

## **PROPOSTAS DOS SUBGRUPOS**

### **SUBGRUPO 1 - Relações Institucionais**

#### **FEBEM**

- Cumprimento das deliberações do CONDECA no que se refere a Privação de Liberdade ( Política de Atendimento - Artigo 88, inciso 2º do ECA)
- Cumprimento das deliberações dos CMDCA's locais.
- Participação da sociedade civil através dos representantes indicados pelos Fóruns Estadual e Municipais na gestão das unidades e na formulação de programas.
- Mudança do nome da Fundação.
- Autonomia administrativa, técnico-pedagógica e financeira das Unidades.
- Adoção de instrumento único para aferição da qualidade do atendimento nas Unidades de Internação.

#### **JUDICIÁRIO**

- Presença nas 21 Regiões Administrativas.

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Fiscalização quanto ao cumprimento das Resoluções do CONDECA e CMDCA's.
- Considerar os indicadores para fiscalização do cumprimento das medidas sócio-educativas referendadas pelos Conselhos dos Direitos.
- Presença nas 21 Regiões Administrativas.

#### **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

- Prioridade no tema FEBEM (Lei Federal 8.069 de 13/07/90 - Artigo 4º).
- Comissão de negociação junto aos municípios para expansão da rede de atendimento.
- Garantia da priorização do orçamento e fiscalização no cumprimento das metas.
- Adequação da leis Estaduais com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO**



11-

3.8.99

74a-20

- Monitoramento para a efetivação das resoluções deste Fórum.

## **SUBGRUPO 2 - Formação**

Formação Permanente e Continuada de profissionais de diferentes setores que atuam junto a infância e adolescência de forma a promover a integração, através de uma ação dialógica que contribua para a atualização das instituições em relação ao atendimento da demanda em coerência com a nova institucionalidade preconizada pelo ECA..

Temas a serem abordados:

Formação Específica para Juizes e Promotores

Gestão Participativa: Metodologia e Princípios.

Democracia Participativa.

Probidade Administrativa

Poder requisitório - Art. 136 (Lei Federal 8.069/90)

Avaliação Permanente

Ação Supervisionada

Formação de Profissionais que atuam na Área, Conselheiros dos Direitos e Tutelares

02.01 - Gestão Participativa: Metodologia e Princípios.

02.02 - Reconstrução dos conceitos: Estado, Sociedade Civil e Democracia.

02.03 - Desenvolvimento da percepção e sensibilidade na relação com este sujeito de direito em situação peculiar de desenvolvimento (Artigo 6º do ECA) para contextualização dos casos.

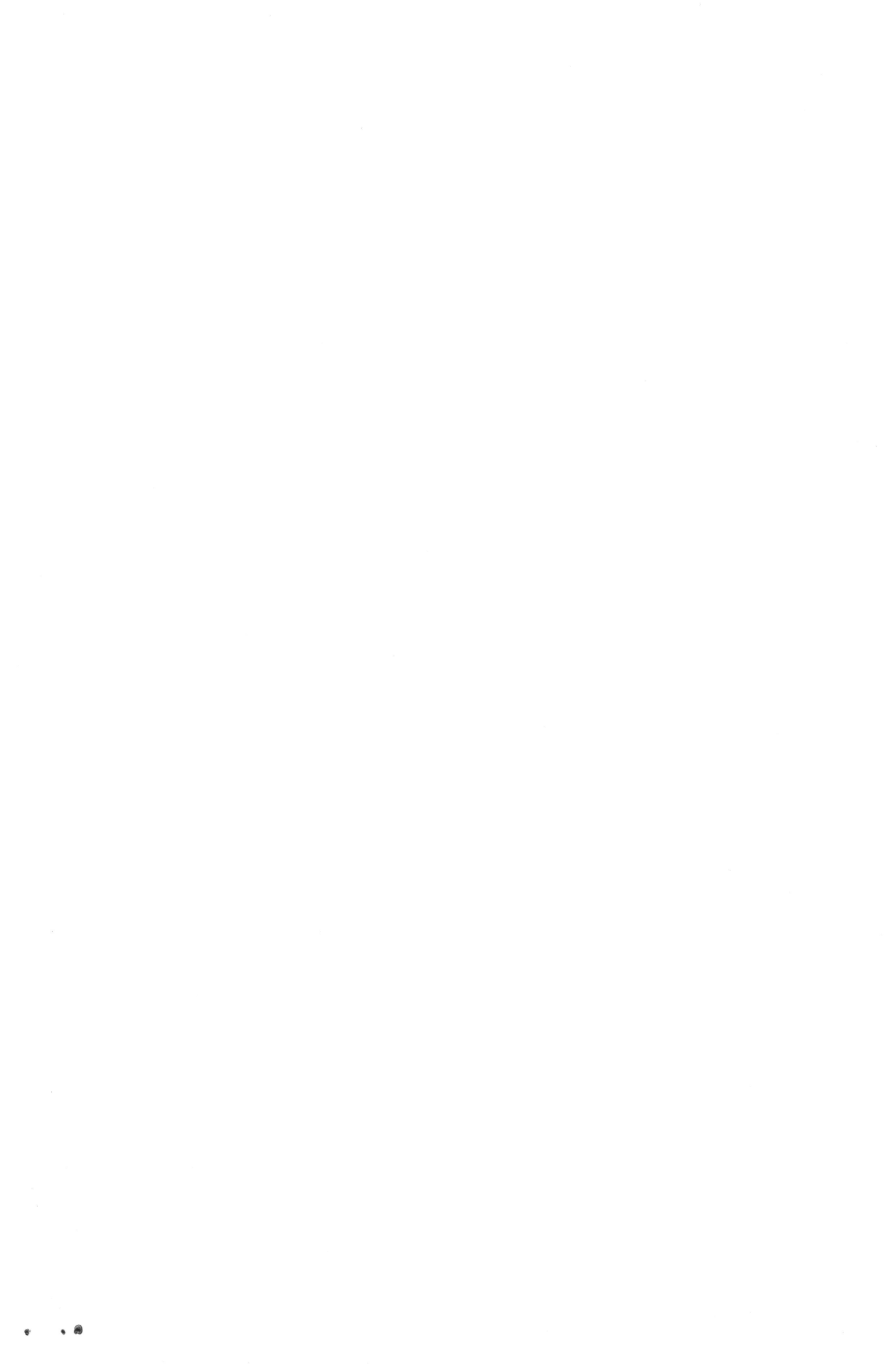
02.04 - Projetos de vida como base para o aprendizado: Historicidade, contexto em que a família está inserida (sócio, econômico, político, cultural), geração de emprego, formação básica, atualidade.

02.05 - Avaliação emancipatória como forma de revisão da postura dos profissionais na relação com os adolescentes.

02.06 - Sistematização na relação: Teoria/ Prática/ Planejamento Participativo.

Observamos a necessidade de formação continuada para os Agentes de Segurança Pública.

OBS: As instituições que poderão efetivar ou contribuir com estes processos de formação serão organizadas a partir das informações obtidas pela Comissão de Formação, Comunicação e Pesquisa do CONDECA e este grupo se compromete a encaminhar propostas de Universidades Públicas e Privadas e Institutos de Pesquisas,



11-

3.8.99

74º 30

Centros de Educação, Centros de Defesa, órgãos responsáveis pela formação específica de seus quadros.

### **SUBGRUPO 03 - Convênios e Equipamentos para Expansão**

03.01 - Implementação imediata da integração operacional dos órgãos públicos para atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei, com o monitoramento da comissão de acompanhamento definida por este Fórum.

03.02 - Levantamento da rede de atendimento necessária a retaguarda de implementação das medidas sócio-educativas em meio aberto, a partir dos dados apresentados pela FEBEM ( em anexo) e pelos apresentados pelos Conselhos Tutelares e dos Direitos a serem apresentados.

03.03 - Necessidade de repasse de recursos para o atendimento das necessidades do adolescente em educação, saúde, profissionalização.

03.04 - Ênfase no atendimento à família, através do apoio aos projetos de renda mínima, bolsa escola, geração de renda, escolarização e profissionalização dos pais, colocação familiar, programa de abrigo e demais eventos em que a família possa estar incluída, como elemento fundamental no processo de reintegração social do adolescente.

03.05 - Envolvimento de todas as Secretarias afins no processo de atendimento ao adolescente:

Saúde, Educação, Trabalho, Habitação, Justiça, etc.

Com a implantação de programas consistentes e continuados e não apenas atividades pontuais.

03.06 - Desenvolvimento de programas onde se unam as medidas sócio-educativas em meio aberto com as medidas protetivas previstas no ECA, dando especial ênfase ao apoio sócio-familiar.

03.07 - Condicionar o estabelecimento de convênios ao registro das entidades no CMDCA's locais.

03.08 - Estabelecimento de parcerias, e não necessariamente convênios, com entidades e movimentos de defesa que atuam com a mesma população (Lei 9.069 de 02/02/95)

03.08.01 - A lei 8.069/90 define novos paradigmas para a criança e para o adolescente, deixando de trata-los como "menor, em situação irregular", passando a tratá-los como sujeitos de direitos, garantindo a eles a proteção integral. Contudo, na



11-

3.8.99

74a-50

prática do dia-a-dia, os agentes aplicadores do direito ainda fundamentam suas ações, suas prerrogativas, nas leis estaduais 185/73 e 985/76. Ocorre que essas leis, anteriores à edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, logo, estão vinculadas ao superado, preconceituoso e descontextualizado "Código do Menor". Cabe, pois, que os deputados mais comprometidos com a causa da defesa dos direitos da criança e do adolescente, verifiquem o conteúdo dessas leis, que, entre outras competências concede poder à FEBEM para "celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, sempre que necessário ao integral cumprimento de suas finalidades", "elaborar e executar programas de atendimento ao menor", "opinar nos processos de concessão de auxílios ou de subvenções a entidades públicas ou privadas que se dediquem à solução do problema do menor", etc. Tal poder, permitido pela inadequação da velha legislação estadual à nova legislação federal tem permitido à FEBEM exceder e assumir posturas e ações arbitrárias, bem como tem permitido que a FEBEM tenha poder quase que absoluto como gerenciadora de destinação de recursos para ela própria e para quem ela entenda conveniente. Tal comportamento tem sido um dos obstáculos as ações dos novos protagonistas do Novo Direito da Criança e do Adolescente, como os Conselhos da Criança e do Adolescente, órgãos da Nova Democracia Participativa, fundados em Institutos Constitucionais cujas deliberações não vem sendo aplicadas como manda o documento legal, e que, pelos motivos até aqui apresentados são, como os conteúdos das citadas leis estaduais desconhecidas pelos legisladores do Estado de São Paulo. (Em anexo cópias das leis estaduais 185/73 e 985/76).

03.09 - Organização de um Seminário Estadual, envolvendo Conselhos de Direito, Conselhos Tutelares, Entidades, Movimentos e Órgãos Governamentais, para discussão e conhecimento de experiências práticas que estejam sendo desenvolvidas nesta área com destinação de recursos para transporte, alimentação e hospedagem dos participantes.

03.10 - Os projetos referendados nas Conferências Municipais e Regionais podem ser utilizados para a implantação desta proposta.



11-

3.8.99

74<sup>3</sup>a SW

## **PROPOSTAS DOS SUBGRUPOS**

### **SUBGRUPO 1 - Relações Institucionais**

#### **FEBEM**

- Cumprimento das deliberações do CONDECA no que se refere a Privação de Liberdade ( Política de Atendimento - Artigo 88, inciso 2º do ECA)
- Cumprimento das deliberações dos CMDCA's locais.
- Participação da sociedade civil através dos representantes indicados pelos Fóruns Estadual e Municipais na gestão das unidades e na formulação de programas.
- Mudança do nome da Fundação.
- Autonomia administrativa, técnico-pedagógica e financeira das Unidades.
- Adoção de instrumento único para aferição da qualidade do atendimento nas Unidades de Internação.

#### **JUDICIÁRIO**

- Presença nas 21 Regiões Administrativas.

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Fiscalização quanto ao cumprimento das Resoluções do CONDECA e CMDCA's.
- Considerar os indicadores para fiscalização do cumprimento das medidas sócio-educativas referendadas pelos Conselhos dos Direitos.
- Presença nas 21 Regiões Administrativas.

#### **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

- Prioridade no tema FEBEM (Lei Federal 8.069 de 13/07/90 - Artigo 4º).
- Comissão de negociação junto aos municípios para expansão da rede de atendimento.
- Garantia da priorização do orçamento e fiscalização no cumprimento das metas.
- Adequação da leis Estaduais com o Estatuto da Criança e do Adolescente.



11-

3.8.99

74a = 50

OBS: As instituições que poderão efetivar ou contribuir com estes processos de formação serão organizadas a partir das informações obtidas pela Comissão de Formação, Comunicação e Pesquisa do CONDECA e este grupo se compromete a encaminhar propostas de Universidades Públicas e Privadas, Institutos de Pesquisas, Centros de Educação, Centros de Defesa, órgãos responsáveis pela formação específica de seus quadros.

### **SUBGRUPO 03 - Convênios e Equipamentos para Expansão**

**03.01** - Implementação imediata da integração operacional dos órgãos públicos para atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei, com o monitoramento da comissão de acompanhamento definida por este Fórum.

**03.02** - Levantamento da rede de atendimento necessária a retaguarda de implementação das medidas sócio-educativas em meio aberto, a partir dos dados apresentados pela FEBEM ( em anexo) e pelos apresentados pelos Conselhos Tutelares e dos Direitos a serem apresentados.

**03.03** - Necessidade de repasse de recursos para o atendimento das necessidades do adolescente em educação, saúde, profissionalização.

**03.04** - Ênfase no atendimento à família, através do apoio aos projetos de renda mínima, bolsa escola, geração de renda, escolarização e profissionalização dos pais, colocação familiar, programa de abrigo e demais eventos em que a família possa estar incluída, como elemento fundamental no processo de reintegração social do adolescente.

**03.05** - Envolvimento de todas as Secretarias afins no processo de atendimento ao adolescente: Saúde, Educação, Trabalho, Habitação, Justiça, etc.

Com a implantação de programas consistentes e continuados e não apenas atividades pontuais.

**03.06** - Desenvolvimento de programas onde se unam as medidas sócio-educativas em meio aberto com as medidas protetivas previstas no ECA, dando especial ênfase ao apoio sócio-familiar.

**03.07** - Condicionar o estabelecimento de convênios ao registro das entidades no CMDCA's locais.

**03.08** - Estabelecimento de parcerias, e não necessariamente convênios, com entidades e movimentos de defesa que atuam com a mesma população (Lei 9.069 de 02/02/95)

**03.08.01** - A lei 8.069/90 define novos paradigmas para a criança e para o adolescente, deixando de trata-los como "menor, em situação irregular", passando a tratá-los como sujeitos de

7



11 -

3.8.99

74ª-50

direitos, garantindo a eles a proteção integral. Contudo, na prática do dia-a-dia, os agentes aplicadores do direito ainda fundamentam suas ações, suas prerrogativas, nas leis estaduais 185/73 e 985/76. Ocorre que essas leis, anteriores à edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, logo, estão vinculadas ao superado, preconceituoso e descontextualizado "Código do Menor". Cabe, pois, que os deputados mais comprometidos com a causa da defesa dos direitos da criança e do adolescente, verifiquem o conteúdo dessas leis, que, entre outras competências concede poder à FEBEM para "celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, sempre que necessário ao integral cumprimento de suas finalidades", "elaborar e executar programas de atendimento ao menor", "opinar nos processos de concessão de auxílios ou de subvenções a entidades públicas ou privadas que se dediquem à solução do problema do menor", etc. Tal poder, permitido pela inadequação da velha legislação estadual à nova legislação federal tem permitido à FEBEM exceder e assumir posturas e ações arbitrárias, bem como tem permitido que a FEBEM tenha poder quase que absoluto como gerenciadora de destinação de recursos para ela própria e para quem ela entenda conveniente. Tal comportamento tem sido um dos obstáculos as ações dos novos protagonistas do Novo Direito da Criança e do Adolescente, como os Conselhos da Criança e do Adolescente, órgãos da Nova Democracia Participativa, fundados em Institutos Constitucionais cujas deliberações não vem sendo aplicadas como manda o documento legal, e que, pelos motivos até aqui apresentados são, como os conteúdos das citadas leis estaduais desconhecidas pelos legisladores do Estado de São Paulo. (Em anexo cópias das leis estaduais 185/73 e 985/76).

**03.09** - Organização de um Seminário Estadual, envolvendo Conselhos de Direito, Conselhos Tutelares, Entidades, Movimentos e Órgãos Governamentais, para discussão e conhecimento de experiências práticas que estejam sendo desenvolvidas nesta área com destinação de recursos para transporte, alimentação e hospedagem dos participantes.

**03.10** - Os projetos referendados nas Conferências Municipais e Regionais podem ser utilizados para a implantação desta proposta.

